



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058223 - RS (2025/0369935-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO RENATO PORTELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SABRINA BEZERRA DE OLIVEIRA - RS116513

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO GRAVE. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONDENAÇÃO POR LESÃO GRAVÍSSIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal, no qual se buscava o restabelecimento da condenação do réu pelo crime de lesão corporal gravíssima, com fundamento no art. 129, § 2º, II, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem havia desclassificado a capitulação penal para lesão corporal grave, tipificada no art. 129, § 1º, III, do Código Penal, fixando pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 anos.
3. Na origem, não foi admitido o recurso especial sob o fundamento de que a alteração da capitulação penal para lesão corporal gravíssima, na forma de enfermidade incurável, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente dos laudos e da prova oral, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a desclassificação para lesão corporal grave, reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em laudos e prova oral, para restabelecer a condenação por lesão corporal gravíssima, na forma do art. 129, § 2º, II, do Código Penal, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias, com base nos laudos periciais e na prova oral, firmaram premissas fáticas no sentido de que as agressões causaram fraturas nasais, formação de calo ósseo e desvio de septo, com dificuldades respiratórias, concluindo pela tipificação da conduta como lesão corporal grave, nos termos do art. 129, § 1º, III, do Código Penal.
6. A pretensão recursal do Ministério Público, a pretexto de reavaliação jurídica, busca, em essência, substituir o juízo das instâncias ordinárias quanto à extensão e à qualificação das sequelas sofridas pela vítima, para enquadrá-las como enfermidade incurável, nos termos do art. 129, § 2º, II, do Código Penal, o que exige nova apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos.

7. O recurso especial possui âmbito restrito à análise de questões de direito, sendo inviável a reapreciação de laudos periciais e demais provas produzidas na origem para rediscutir a natureza das lesões corporais, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Incidindo o enunciado da Súmula 7 do STJ sobre a controvérsia, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 1º, III, e § 2º, II; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.109.634/MG, Sexta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.114.416/SP, Sexta Turma, DJe 10.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.069.651/DF, Quinta Turma, DJe 30.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.770.950/GO, Sexta Turma, DJe 06.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058223 - RS (2025/0369935-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **PAULO RENATO PORTELLA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **SABRINA BEZERRA DE OLIVEIRA - RS116513**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO GRAVE. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONDENAÇÃO POR LESÃO GRAVÍSSIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal, no qual se buscava o restabelecimento da condenação do réu pelo crime de lesão corporal gravíssima, com fundamento no art. 129, § 2º, II, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem havia desclassificado a capitulação penal para lesão corporal grave, tipificada no art. 129, § 1º, III, do Código Penal, fixando pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 anos.
3. Na origem, não foi admitido o recurso especial sob o fundamento de que a alteração da capitulação penal para lesão corporal gravíssima, na forma de enfermidade incurável, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente dos laudos e da prova oral, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a desclassificação para lesão corporal grave, reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em laudos e prova oral, para restabelecer a condenação por lesão corporal gravíssima, na forma do art. 129, § 2º, II, do Código Penal, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias, com base nos laudos periciais e na prova oral, firmaram premissas fáticas no sentido de que as agressões causaram fraturas nasais, formação de calo ósseo e desvio de septo, com dificuldades respiratórias, concluindo pela tipificação da conduta como lesão corporal grave, nos termos do art. 129, § 1º, III, do Código Penal.

6. A pretensão recursal do Ministério Público, a pretexto de reavaliação jurídica, busca, em essência, substituir o juízo das instâncias ordinárias quanto à extensão e à qualificação das sequelas sofridas pela vítima, para enquadrá-las como enfermidade incurável, nos termos do art. 129, § 2º, II, do Código Penal, o que exige nova apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos.

7. O recurso especial possui âmbito restrito à análise de questões de direito, sendo inviável a reapreciação de laudos periciais e demais provas produzidas na origem para rediscutir a natureza das lesões corporais, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Incidindo o enunciado da Súmula 7 do STJ sobre a controvérsia, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 1º, III, e § 2º, II; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.109.634/MG, Sexta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.114.416/SP, Sexta Turma, DJe 10.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.069.651/DF, Quinta Turma, DJe 30.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.770.950/GO, Sexta Turma, DJe 06.10.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega que inexistente o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a tese jurídica independe do revolvimento do conjunto-fático probatório dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

O caso versa sobre desclassificação da capitulação penal para lesão corporal grave, com pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e suspensão condicional por 2 (dois) anos (fls. 339-341).

O Ministério Público busca o restabelecimento da condenação por lesão corporal gravíssima, sob o argumento de negativa de vigência ao art. 129, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 355-363). O Tribunal de origem inadmitiu o especial por entender necessária a revisão do conjunto probatório (fl. 397).

A pretensão recursal, como declinado na decisão agravada, esbarra em óbice processual que impede o conhecimento do recurso especial.

De início, relembra-se o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No caso, o acórdão recorrido fixou, com base nos laudos e na prova oral, as premissas fáticas de que as agressões causaram fraturas nasais, formação de calo ósseo e desvio de septo, resultando dificuldades respiratórias, concluindo pela tipificação no art. 129, § 1º, inciso III, do Código Penal (fls. 336-339). A decisão de admissibilidade consignou que a alteração da capitulação para enfermidade incurável, como pretende o recorrente, demandaria reexame do acervo probatório, o que não se coaduna com a via especial (fl. 397).

A jurisprudência desta Corte, nos precedentes citados pela origem, é firme no sentido de vedar, em recurso especial, a reapreciação de laudos periciais e elementos probatórios para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a natureza das lesões, por incidência da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

Para desconstituir as conclusões da sentença e do Tribunal local, no sentido de verificar a extensão das lesões sofridas pela vítima e, assim, eventualmente desclassificar o crime de lesão corporal gravíssima para o crime de lesão corporal grave, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, de acordo com o que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte. (AgRg no AREsp n. 2.109.634/MG, Sexta Turma, DJe 14/02/2024)

Chegar a um entendimento diverso do Tribunal de Justiça, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no julgamento do recurso especial, conforme verbete 7 da Súmula do STJ. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.114.416/SP, Sexta Turma, DJe 10/11/2023)

A estreita via do recurso especial se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, motivo pelo qual fica prejudicado o conhecimento do recurso no que tange à suposta incompatibilidade entre as lesões corporais e o laudo do exame de corpo de delito. Incidência da Súmula 7 do STJ. (AgRg no AREsp n. 2.069.651/DF, Quinta Turma, DJe 30/05/2023)

Delineada no acórdão impugnado a prática do crime de lesão corporal de natureza leve pelo recorrido, conforme assentado pelo Tribunal de origem, que é soberano no exame das provas, a desclassificação da conduta praticada reclamaria no caso o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, de acordo com o que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte. (AgRg no REsp n. 1.770.950/GO, Sexta Turma, DJe 06/10/2021)

Diante desse panorama, a insurgência do Ministério Público, embora qualificada como reavaliação jurídica, pretende, em essência, substituir o juízo das instâncias ordinárias acerca da extensão e qualificação das sequelas, o que exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, o óbice processual da Súmula 7 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.058.223 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0369935-1

Número de Origem:
50023385320218210004

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RENATO PORTELLA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : SABRINA BEZERRA DE OLIVEIRA - RS116513

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : PAULO RENATO PORTELLA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : SABRINA BEZERRA DE OLIVEIRA PERUCHENA - RS116513

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : PAULO RENATO PORTELLA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : SABRINA BEZERRA DE OLIVEIRA - RS116513

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026